



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA

Esplanada dos Ministérios - Bloco A, 5º andar, sala 552
CEP 70050-902, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 23/2021

PROCESSO nº: 71000.059834/2021-11

DATA DA SESSÃO: 2 de dezembro de 2021.

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Tiago de Andrade Horta Barbosa e Auditor Terence Zveiter

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: 6β HYDROXYTRIAMCINOLONE

ACETONIDE / Substância Especificada da Classe S9 - Glicorticóides

EMENTA: SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA. CLASSE S9 - GLICORTICÓIDES. 6B HYDROXYTRIAMCINOLONE ACETONIDE. SUBSTÂNCIAS IDENTIFICADAS EM AMOSTRA DE COLETA DE URINA REALIZADA EM COMPETIÇÃO. MODALIDADE FUTEBOL. DESCARACTERIZADA A CONDIÇÃO DO MÉDICO COMO PESSOAL DE APOIO DE ATLETA. ATENDIMENTO PONTUAL EM RAZÃO DE ESPECIALIDADE MÉDICA CONFIRMADA POR ATLETA. AUSÊNCIA DE DOLO PARA ESCONDER VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM NA ASSINATURA DE RELATÓRIO MÉDICO. EXIGÊNCIA DE DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO DO ART. 17 C/C ART. 98 DO CBA/2016. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

ACÓRDÃO

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE**, nos termos da fundamentação da relatora Auditora Fernanda Farina Mansur, pela rejeição da denúncia e absolvição do Dr. [...] pela atipicidade da conduta, não incidindo o art. 17 c/c

art. 98 do CBA/2016, ressaltando-se a nulidade de toda e qualquer sanção anteriormente aplicada ao Dr. [...], mantendo-se a sua primariedade diante a Justiça Desportiva Antidopagem.

Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo [71000.059834/2021-11](#) envolvendo o médico Dr. [...] (de agora em diante, referido somente como "Dr. [...]"), inscrito no CRM/AL nº 3.223, que está sendo submetido a novo julgamento por este Tribunal após a declaração de nulidade absoluta do seu julgamento ocorrido nos autos nº [58000.101344/2017-71](#), por falta de citação regular (SEI [11211756](#)).

Refere-se o processo à possível violação de regra antidopagem em razão de Resultado Analítico Adverso (RAA) do atleta [...] (de agora em diante, referido simplesmente como "Atleta") do CRB/AL, na amostra nº 4036455, coletada em 19/11/2016, em competição, após o jogo do CRB/AL e Brasil/RS, que verificou a presença de Substância Especificada da Classe S9 - Glicorticóides, qual seja 6 β HYDROXYTRIAMCINOLONE ACETONIDE (fls. 13 do SEI [6989186](#)).

Notificada a respeito da violação pela ABCD, o Atleta em 8/11/2016 informou que apenas utilizou pomada para os lábios ("*triancinolona acetonida*" e "*Oscilon am*"), "*arcoxia*" para a tendinite e "*voltarem*" (sic) como injeção anti-inflamatória, tudo tendo sido indicado pelo médico do clube CRB/AL, o Dr. [...] (fls. 38/39 do SEI [6989186](#)).

Em relatório médico de 12/4/2017, apresentado pelo CRB/AL, que foi assinado pelo Dr. [...] e Dr. [...], foi informado que teria sido realizada a aplicação de Triancil (20mg/1ml) pela via intra-articular em 6/11/2016 em razão de patologia crônica do atleta no joelho direito (fls. 1 do SEI [6989186](#)), o que em tese poderia explicar a presença da substância proibida na amostra do Atleta.

Ressalta-se que parecer apresentado pelo Dr. Christian Trajano informou a existência de estudo clínico que iria de encontro à possibilidade de que a concentração encontrada da substância na amostra do Atleta (65ng/mL, cf. SEI [0458144](#)) fosse condizente com a aplicação de corticóide pela via intra-articular na data referida no relatório (fls. 32 SEI [6989228](#)).

Em 27/3/2018, em resposta à questionamento da ABCD, o Atleta fez afirmações importantes para o caso, sendo elas resumidamente: (a) o Dr. [...] não era médico do CRB; (b) o Atleta somente teria ido uma vez ao consultório do médico, exatamente como afirma o Dr. [...]; (c) o Dr. [...] nunca fez nenhum procedimento em seu joelho; e (d) que a aplicação pela via intra-articular em seu joelho teria sido realizada pelo Dr. [...] em fevereiro de 2016, e não na data que constava do Relatório Médico referido (fls. 33 do SEI [6989228](#)).

Em nova manifestação do Atleta, em 5/4/2018, ele reafirma que nunca houve a aplicação mencionada no Relatório Médico assinado pelo Dr. [...], que sequer jogou na data do jogo mencionado e, portanto, não seria verossímil a afirmação constante no Relatório Médico de que teria reclamado de dor. Feitos questionamentos adicionais pela ABCD, o Atleta novamente afirma em 19/4/2018 não ter havido aplicação intra-articular de medicamento, e sim intramuscular (aplicação nas nádegas) de Voltaren pelo Dr. [...] - contudo, não teria visto o medicamento aplicado, sendo-lhe simplesmente informado o nome. Ainda, afirma ter sido conduzido pelo Dr. [...] e por dirigente do clube a realizar declaração falsa de que teria autorizado infiltração em seu joelho direito em 6/11/2016 (fls. 34-37 do SEI [6989228](#)).

Em 19/4/2018, o Atleta também enviou histórico de mensagens com o Dr. [...] em que o médico - entre outras coisas - relata a consulta com advogado após o RAA do Atleta e que por existir a lesão crônica no joelho do Atleta, a justificativa para ocorrência do RAA de realização de infiltração intra-articular seria a mais adequada, independentemente de ser essa a origem do RAA do Atleta (conforme transcrições que constam no Relatório de Gestão de Resultados - fls. 14-27 do SEI [6989270](#)).

A ABCD, a fim de elucidar o caso, buscou junto ao LBCD (após transferência da amostra do UCLA Olympic Analytical Laboratory) se haveria traços de diclofenaco sódico na amostra do Atleta, contudo, pelo tempo de coleta da amostra não houve cobertura orçamentária para realização de novo teste. Sobre o tema, em 4/12/2018 o LBCD respondeu à consulta da ABCD a respeito da possibilidade de o uso de pomada com triancinolona acetonida

no data da coleta (19/11/2016) resultar no RAA em foco, sendo a resposta do LBCD inconclusiva para o caso concreto (fls. 21 do SEI [6989270](#)).

Foi apresentado pela ABCD o Relatório Final da Gestão de Resultados e foi encaminhado o processo a este TJD-AD para processamento e julgamento (SEI [6989270](#)). Determinada a citação do Dr. [...], esta não foi realizada de forma regular, tendo sido o médico julgado e condenado em outros autos. Esta Câmara reconheceu a nulidade da citação em Acórdão (SEI [11211756](#)), sendo determinada a citação regular e apresentação de nova defesa pelo Dr. [...].

Foi aproveitada a Denúncia apresentada pelo d. Procuradoria do TJD-AD originalmente, em 14/5/2019, uma vez que não havia quaisquer novos fatos nos autos que tornasse necessária a nova manifestação. Diante das informações dos autos e do Relatório Médico assinado pelo médico denunciado, a Procuradoria do TJD-AD denunciou o médico Dr. [...] por violação ao art. 17 do CBA/2016, em razão da elaboração e assinatura de relatório médico no intuito de encobrir violação de regra antidopagem, para cominação na sanção prevista no art. 98 do CBA/2016 (SEI [10988782](#))

Em sua defesa, sustenta o Dr. [...] em suma que não houve qualquer cumplicidade delitiva ou intencionalidade, bem como que o médico não se caracterizaria como pessoal do apoio do Atleta pelas seguintes razões:

Nunca foi médico do CRB/AL e nunca foi médico pessoal do Atleta, tendo apenas o atendido em uma única ocasião, em fevereiro de 2016, para analisar um exame de Ressonância Magnética e realizar um exame clínico, de forma que não poderia se caracterizar como pessoal de apoio do Atleta; e

O Relatório Médico apresentado pelo CRB/AL, assinado pelo médico denunciado, que fundamentou a denúncia no sentido de cumplicidade para encobrir violação à regra antidopagem, foi assinado às pressas e de boa-fé pelo Dr. [...], por acreditar que constava no documento apenas o histórico real do Atleta, tendo sido ludibriado pelo médico Dr. [...], já julgado e condenado por este TJD-AD.

Apresentada a denúncia e a defesa do denunciado, dessa vez regularmente citado, conclusos os autos e distribuídos à 2ª Câmara e a esta Relatora, preventa em razão do julgamento do pedido de nulidade do julgamento anterior. Estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas.

É o relatório.

VOTO

DAS PRELIMINARES

APLICAÇÃO DO CBA/2016: Preliminarmente, assento que a análise e julgamento do mérito do caso são feitos com base no CBA/2016, uma vez que o controle de dopagem foi realizado em 16/11/2016, ainda na vigência deste diploma, conforme prevê o art. 349 do CBA/2021, com a ressalva da aplicação do princípio da *lex mitior* quando a nova legislação for mais vantajosa ao denunciado. A regra processual, por sua vez, deve ser imediatamente aplicada, aplicando-se ao procedimento o CBA/2021.

DO MÉRITO

A. DA CARACTERIZAÇÃO COMO PESSOAL DE APOIO

De acordo com o CBA/2016, caracteriza-se como "*peçoal de apoio do atleta*":

[...] treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, **médico**, pessoal paramédico, pais, ou qualquer outra Pessoa **que trabalhe com o Atleta, que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do Atleta para Competições esportivas.**

Portanto, vê-se com clareza que o médico que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do atleta para competições será considerado pessoal de apoio.

No caso em questão, o Dr. [...] e o Atleta são coerentes no relato da relação entre médico e Atleta: ocorreu uma consulta rápida, acompanhado de fisioterapeuta, para análise de ressonância do joelho do Atleta no início de 2016. O próprio Atleta afirma que o Dr. [...] não era médico do CRB/AL, o que é corroborado pelo documento do CRB/AL que afirma que o Dr. [...] "*não tem e nunca teve qualquer vínculo profissional ou contratual, informal ou formal*" com o CRB/AL (SEI [11365666](#)).

Destarte, vemos que o Dr. [...] não prestava auxílio no preparo do Atleta para competições, tratando-se a relação do médico e do Atleta de uma consulta pontual, por ser o médico ortopedista especialista em joelho, para análise e opinião a respeito de exame de imagem. Diante desta relação pontual e não costumeira, bem como de ausência de evidências nos autos de que o Dr. [...] auxiliasse o Atleta na sua preparação para competições, considero afastada a caracterização do Dr. [...] como pessoal de apoio do Atleta [...].

B. DA ATUAÇÃO DO MÉDICO NA TENTATIVA DE ENCOBRIR VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM

O Dr. [...] é denunciado com fundamento no documento, em papel timbrado do CRB/AL, datado de 12/4/2017, no qual é afirmada a "*necessidade de fazer uma infiltração com corticóide intra articular (sic) de depósito (triancil 20mg/1mL), já que via oral e intra muscular (sic) não é permitido pelo comissão de Dopping (...)*" que foi assinado pelo Dr. [...] e pelo médico Dr. [...] (fl. 1 [6989186](#)). Sustenta a denúncia que os médicos teriam elaborado e assinado relatório médico na "*tentativa de encobrir violação de regra antidopagem*".

Sobre a conduta atribuída ao Dr. [...], o art. 17 do CBA/2016 prevê que:

É Violação da Regra Antidopagem assistir, alentar, ajudar, incitar, colaborar, conspirar, encobrir, ou qualquer outro tipo de **cumplicidade intencional** envolvendo uma Violação da Regra Antidopagem, qualquer Tentativa de sua violação ou violação do disposto no art. 116 desta Código por outra Pessoa.

Como se vê, o tipo do art. 17 do CBA/2016 prevê uma cumplicidade intencional para que ocorra a violação à regra antidopagem. Ressalta-se que esse ponto é fundamental para a análise do caso: **não se trata de um tipo que abarque a conduta culposa, e sim a conduta dolosa somente**. Assim, sendo intenção elemento fundamental do tipo, deve-se analisar se o Dr. [...] tinha a intenção de acobertar violação à regra antidopagem.

Da análise dos autos, o relatório médico datado de 12/4/2017 parece-me ter sido, de fato, forjado para justificar a administração de substância proibida por via permitida - mas não pelo médico denunciado. Diante do conteúdo dos autos - em especial, os diálogos do Dr. [...] com o Atleta - se nota que tal plano de forjar uma aplicação pela via intra-articular foi elaborado pelo Dr. [...], sem a participação o Dr. [...].

A existência do documento e que ele foi assinado pelo Dr. [...] não é controvertido nos Autos. O médico confessa ter assinado tal documento, entretanto, tal documento não teria sido por ele elaborado e a assinatura teria ocorrido após o médico ter sido ludibriado pelo Dr. [...], jamais tendo participado de sua elaboração e tendo assinado sem conhecimento de seu conteúdo.

Conforme relata em sua defesa, o Dr. [...] teria assinado o documento datado de 12/4/2017 após ser procurado pelo Dr. [...] que afirmou estar atualizando os arquivos médicos do clube, "*pedindo-lhe que assinasse, apenas e tão somente para fins de histórico interno, sucinto relatório para*

documentar o único e breve atendimento do denunciado" ao Atleta, nunca tendo sido mencionado que tal relatório seria utilizado ou teria relação à infração à regra antidopagem. O documento teria sido elaborado pelo Dr. [...] e assinado pelo Dr. [...] dentro do Centro Cirúrgico, de forma a não fazer o colega médico esperar a conclusão da cirurgia que então realizava para ver o documento de volta. A conduta equivocada do Dr. [...] foi a de assinar documento sem ler seu conteúdo.

A mera assinatura do documento não é capaz de demonstrar que o Dr. [...] teria conhecimento de uma violação à regra antidopagem e queria auxiliar o seu acobertamento, uma vez que o próprio documento não menciona a violação. Sobre a menção aos procedimentos de artrocentese que teriam sido realizados pelo Dr. [...], o novo relatório apresentado junto da defesa do Dr. [...] e assinado somente pelo Dr. [...], que descreve toda a mesma situação do Atleta excluindo somente a suposta atuação do Dr. [...], de fato, reforça o fato de que aquela menção à atuação do médico no Relatório Médico de 12/4/2017 era inverídica (fls. 272 do Processo SEI [58000.101344/2017-71](#)).

As evidências nos autos indicam que quem prescreveu e aplicou no Atleta substância proibida e, posteriormente, atuou no sentido de ludibriar e esconder a violação foi o Dr. [...], sem qualquer indicação de participação pelo Dr. [...]. Nada nos autos indica a intencionalidade do Dr. [...] em acobertar a violação à regra antidopagem.

O que o Dr. [...] fez de forma errônea foi assinar um documento sem tomar conhecimento de seu conteúdo. Eventualmente, se estivessemos aqui discutindo a incidência de outro tipo previsto no CBA, poderíamos arguir eventualmente uma conduta negligente do médico que poderia - novamente, de forma eventual - caracterizar a culpa. Entretanto, o tipo em relação ao qual o Dr. [...] é denunciado, como anteriormente ressaltado, exige uma conduta dolosa, intencional. E esse não parece ser o caso do denunciado.

Ao analisarmos a intencionalidade do Dr. [...], vale salientar que o pedido de cópias do processo para análise da possível nulidade do julgamento que condenou o Dr. [...] foi peticionado em 23/8/2021 por seu procurador. Por sua vez, a condenação do Dr. [...] à sanção de 36 meses de inelegibilidade, a contar da data da coleta, proferida pela Terceira Câmara deste TJD-AD, teve o período de suspensão encerrado em 18/11/2019, por violação ao art. 98 do CBA/2016 (SEI [10988912](#)). Portanto, o Dr. [...] requereu a nulidade e se submete a novo crivo deste Tribunal ainda que encerrado o seu período de inelegibilidade, não sofrendo mais os efeitos da sanção que lhe havia sido originalmente aplicada.

Ainda que este de fato não seja capaz de embasar a conduta passada do médico, este fato indica uma boa-fé por parte do Dr. [...] em sua alegações e em sua não intencionalidade de violar qualquer regra antidopagem, visto que está se submetendo a novo julgamento e correndo o risco da aplicação de nova sanção. E como aqui devemos examinar a intenção do médico, este contexto parece-me extremamente relevante.

Incluo aqui o argumento levantando pela d. Procuradoria em audiência de que o fato de o Dr. [...] não ter buscado civilmente ou penalmente a reparação dos danos sofridos em decorrência da atuação do Dr. [...] serviria de fundamento para a intencionalidade de sua conduta. Com a devida vênia à d. Procuradoria, ao que tudo indica nos autos o Dr. [...] apenas tomou conhecimento de todo o ocorrido em agosto de 2021, quando veio ao TJD-AD requerer cópias do processo e, posteriormente, a nulidade de sua citação no feito original. A não tomada de outras medidas - que não a tentativa de reversão de sua condenação perante este e. Tribunal - neste período de 4 (quatro) meses não me parece ter condão de coadunar a conduta dolosa do médico denunciado, considerando a urgência na reversão de condenação já consumada e o curto intervalo entre o conhecimento do ocorrido e a data deste julgamento.

Pelo todo exposto, não vejo suficiente demonstrado nos autos qualquer intencionalidade do Sr. [...] em encobrir violação à regra antidopagem pela assinatura do referido relatório médico, ao mesmo tempo em que vejo suficientes evidências de que toda a fraude para tentar encobrir a violação foi pensada e articulada pelo Dr. [...] - inclusive já condenado - sem a participação do Dr. [...]. Dessa forma, não caracterizada a conduta dolosa pelo Dr. [...], entendo não ter existido violação ao art. 17 do CBA/2016.

DISPOSITIVO

DECISÃO

Pelo exposto, rejeito a denúncia para afastar a aplicação do art. 17 do CBA/2016 e sanção prevista no art. 98 do CBA/2016, diante da demonstrada atipicidade da conduta do Dr. [...], ressaltando-se a nulidade de todas as sanções anteriormente aplicadas ao denunciado e a manutenção de sua primariedade diante a Justiça Desportiva Antidopagem.

É como voto, sob censura dos meus pares.

DEMAIS VOTOS

Registra-se que o auditor Tiago Barbosa e o auditor Terence Zveiter acompanharam na íntegra o voto desta relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

FERNANDA FARINA MANSUR

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 07/12/2021, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **11649833** e o código CRC **79C6964A**.
